

PROCESSO - A. I. N° 294888.0020/04-3
RECORRENTE - ILHÉUS FRUTOS DO MAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0476-01/04
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 19/10/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0295-12/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado que a empresa utiliza a energia como matéria-prima para fabricação de gelo que é comercializado, bem como, utilizado na conservação das mercadorias comercializadas, beneficiadas e armazenadas. Sem ele a empresa não pode exercer sua atividade. Diante das determinações do art. 93, II, “a”, 2, do RICMS/BA o contribuinte tem direito a utilização dos referidos créditos fiscais. Modificada a Decisão recorrida. Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Exigência subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Verificado que a exigência se refere a exercício distinto do apontado no item anterior. Infração caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2004, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$49.251,01 em decorrência do cometimento de sete infrações imputadas à empresa autuada. No entanto, o recorrente somente apresenta impugnação quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, já que as demais foram reconhecidas. As irregularidades ora em lide são as seguintes:

INFRAÇÃO 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias e na prestação de serviço de congelamento e armazenagem, conforme notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, notas fiscais da

COELBA e planilhas de Levantamento do Crédito Fiscal Indevido, nos meses de abril a julho e setembro a novembro de 2003 e janeiro e de março a junho de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 14.395,42;

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, conforme planilhas e cópias das notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, exigindo ICMS no valor de R\$ 13.842,59;

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento de imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, conforme Declaração de Estoque datada e assinada em 25/8/2004, anexada juntamente com planilhas do Levantamento Quantitativo de Estoques em Exercício Aberto e cópias das notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.955,16;

INFRAÇÃO 5 - Falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, apesar de devidamente intimado, referente ao período de 12/2002 a 07/2004, aplicando multa no valor de R\$ 15.178,67;

Após apreciar as razões de defesa e a informação fiscal, a 1ª Instância deste Colegiado emitiu o seguinte voto, em relação às infrações motivadoras do Recurso Voluntário interposto.

Disse que quanto:

“....à Infração 02, o autuado disse que o RICMS/97 permite o uso do crédito em seu art. 92, II, “a”, 2, pois industrializa o gelo, que é consumido no processo de conservação dos produtos remetidos por conta e ordem do adquirente, simples remessa para industrialização, com ICMS suspenso, conforme o art. 622 do citado Regulamento.

Dos autos, verifico que o autuado não efetua venda do gelo que produz, apenas o utiliza no processo de conservação dos pescados. Desta forma, não há saída tributada do gelo, não podendo o autuado ter direito ao crédito do imposto relativo à energia elétrica consumida no processo de industrialização, conforme vedação expressa do art. 97, I, “a” do RICMS/97. Logo, entendo que a infração está caracterizada.

Em relação à Infração 03, o autuado afirmou que se trata de produtos alimentícios industrializados e beneficiados, sendo que a diferença encontrada é equivalente à perda na industrialização e beneficiamento dos referidos produtos, conforme o art. 18, V do RICMS/97. Não ficou comprovado nos autos que o autuado efetua algum processo de industrialização, considerando que não há diferença na descrição dos produtos nas notas fiscais de entrada e saída. Portanto, entendo subsistente a infração.

Na Infração 04, o autuado alegou que não foi considerada a nota fiscal nº 000065, porém verifico que a mesma não foi objeto desta infração, a qual se refere ao exercício de 2004. A referida nota fiscal teve sua entrada registrada no exercício de 2003, fazendo parte dos levantamentos apresentados pelo autuante relativos à Infração 03, conforme demonstrado nos autos. Assim, entendo subsistente a infração.

No tocante à Infração 05, o autuado confessou ter deixado de fornecer os arquivos magnéticos no período de 12/2002 a 07/2004, sob a alegação de não mais utilizar o sistema de notas fiscais informatizado, passando a usar o sistema maquinizado. Contudo, constato que o autuado não efetuou tal registro junto à SEFAZ/BA, conforme documento anexado, o que elidiria a acusação. Diante do exposto, entendo que a infração está caracterizada.

.....
Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.”

Irresignado com a Decisão prolatada, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 282/283). Após descrever todas as infrações à norma tributária a ela imputadas, observa que as infração 1, 6 e 7 não fazem parte de sua contestação.

Quanto à infração 2 (utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica), diz que está complementando sua defesa inicial com a informação de que 80% de gelo industrializados são comercializados e 20% aplicados nos beneficiamentos dos produtos. Para

corroborar esta informação, anexa aos autos notas fiscais para comprovar a comercialização do gelo, e, consequentemente o correto aproveitamento do crédito de ICMS na energia elétrica com base nas disposições do art. 92, I “a”, do RICMS/BA.

Sobre a infração 3 (falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas e efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativos de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado), afirma que as notas fiscais de saídas são emitidas de acordo com art. 59 alínea “a” inciso II da norma regulamentar. Afirma que os valores das entradas são os mesmos das saídas por se tratarem de operações de simples remessa, com suspensão do ICMS, como preconiza o art. 615, § 1º, do RICMS/BA. Que não tinha realizado qualquer descrição nas referidas notas fiscais de saída já que emitiu notas fiscais de prestação de serviço de beneficiamento, conforme exemplificou (Notas Fiscais nºs 0249 e 0246). Que o art. 18, V, do RICMS não determina a obrigatoriedade da descrição do valor da perda em documentos fiscais. Entende insubstancial a infração.

No que diz respeito à infração 4 (omissão de saída de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias), diz que o autuante não percebeu que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 065 só foram devolvidas em 06/02/2004, conforme Nota Fiscal nº 010140. Em assim sendo, tais mercadorias deveriam ter sido lançadas no demonstrativo como saldo existente em 2003, para devolução futura conforme demonstrou:

Nota fiscal 000065 de 05/12/2003	-	1.356,00 quilos
Entradas em 2004	-	21.436,11 quilos
TOTAL	-	22.792,11 quilos
(-) Saídas	-	23.356,11 quilos
Perda	-	564,00 quilos

Referente à infração 5 (falta de apresentação dos arquivos magnético com informações das operações ou prestações realizadas ou a sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura) diz que a multa aplicada não está clara no art. 42, XIII-A alínea “g” da Lei nº 7.014/96. Afora tal colocação, afirma que foram incluídas nas operações de comercialização as notas fiscais de saídas de operações de simples remessa para beneficiamento, o que entendeu incorreto, conforme demonstra.

Simples remessa	-	1.320142,54
Comercialização	-	197.725,22
Total	-	1.517.867,76

Solicitou que a penalidade aplicada não recaísse sobre estas operações de simples remessa, Entendo ser esta a Decisão justa..

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

No seu opinativo (fls. 306/310), da lavra da Dra. Procuradora Verônica S. de Novaes, a PGE/Profis após breve relato das peças processuais e de indicar a competência da Procuradoria para se manifestar acerca da lide, se manifestou a respeito do seu mérito.

No tocante à infração 2 diz que o art. 93, II, do RICMS/BA prevê como crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização. Por seu turno, o § 1º, I, “a” e II, da citada norma regulamentar reza que, salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de matérias-primas condiciona-se à vinculação das mercadorias adquiridas e os serviços tomados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.

Sendo cediço que a matéria-prima da fabricação do gelo é água e energia elétrica e, na situação sub examine, o gelo produzido, além de comercializado, é utilizado na conservação do produto, sem o que não poderá a mercadoria ser vendida. Assim, se deflui que a hipótese dos autos se subsume à previsão contida nos dispositivos acima mencionados. Opinou pela improcedência da autuação.

Relativamente à infração 3, abstraídos questionamentos acerca do fato de o julgador de 1^a Instância e o contribuinte haverem se manifestado como se de assuntos distintos tratassesem, os documentos apresentados pelo recorrente, por amostragem, revelam, por si só, o agravamento da infração. Somando-se a nota fiscal de fl. 289 (NF 0249) com a de fl. 285 (Notas Fiscais nº 0246) obtém-se o total de 11.840 kg que, lançados no levantamento fiscal de fl. 140 implica não mais em omissão de saída, mas, sim, omissão de entrada de 7.096 kg, o que certamente agravaría a situação do sujeito passivo. Sugeriu a realização de nova ação fiscal para que os fatos fossem apurados.

No que concerne à infração 4, observa que a nota fiscal trazida pelo recorrente refere-se ao ano de 2003 e foi incluída pelo autuante no demonstrativo de entradas de mercadorias à fl. 135. Também, de acordo com o registro constante fl. 101, o estoque final do ano 2003 foi zero, em razão do que não padece de mácula o levantamento de fl. 197, que indica como zero o estoque inicial do ano 2004.

Sobre a infração 5 informa que o art. 42, XIII, “g”, da Lei nº 7.014/96 prevê, para as infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados, a multa de 1% do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração. Em assim sendo, é óbvio que a totalidade dessas operações se referem às operações tributadas pelo ICMS.

No entanto, determinadas operações realizadas pelo sujeito passivo são tributadas exclusivamente pelo ISS, o que enseja uma análise técnica para o fim de se verificar, a partir do seu total, quais são as operações tributadas pelo imposto estadual e quais as não tributadas, refazendo-se, por conseguinte, o levantamento fiscal com a aplicação do percentual de 1% do valor das saídas tributáveis pelo Estado, em cada período de apuração, mensalmente,

Diante do exposto, opinou pelo provimento parcial do Recurso e, no que toca à infração 05, pela conversão do julgamento em diligência.

Em pauta suplementar, esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, após exame das peças que constituem o processo, concluiu não existir necessidade da realização da diligência sugerida diante da forma como foi conduzida a auditoria fiscal (indicado que o período foi de 12/2002 a 07/2004, cobrada saídas de 2003 (fl. 17) e sem indicação desta data, incluídas mercadorias “outras”) e a alteração que sofreu o art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/97, através da Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07. Os autos retornaram à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo (fl.312).

Em Parecer (fls. 314/315) a PGE/PROFIS se manifesta em relação à infração 5 e quanto a aplicação da alteração que sofreu o art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/97, através da Lei nº 10.847/07, observando que, como regra geral, a legislação tributária aplica-se à época da ocorrência dos fatos geradores. Excepcionalmente, o art. 106 do CTN prevê hipóteses para aplicação da lei a ato ou fato pretérito e, entre tais situações “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”. Sendo assim, entende que cabe ao aplicador da lei decidir sobre a questão suscitada.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado retorna para apreciação as infrações à legislação tributária apontadas no presente Auto de Infração como 2, 3, 4 e 5, já que o recorrente não se conformou com a Decisão prolatada pela 1^a Instância deste Colegiado. Passo a analisá-las.

A infração 2 do presente Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias e na prestação de serviço de congelamento e armazenagem. O autuante glosou os créditos fiscais utilizados pelo recorrente e consignados nas notas fiscais/faturas da Coelba, conforme documentos acostados às fls. 69/98 dos autos. Também resta provado que a empresa tem por atividade a venda de gelo, camarão, lagosta, pescados e a prestação de serviço de congelamento e armazenagem das mercadorias ora indicadas, como se denota pelas notas fiscais acostadas aos autos. Também beneficia mercadorias de terceiros (ex: fls. 294/249, 142/193).

Diante destas comprovações, entendo equivocada a Decisão de 1^a Instância e correto o opinativo exarado pela Douta PGE/PROFIS.

O art. 93, II, “a”, 2, do RICMS/BA prevê como crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização. Por seu turno, o § 1º, I, “a”, “b” e “c” do artigo acima referido determina, salvo disposição em contrário, que esta utilização do crédito fiscal condiciona-se que *as mercadorias adquiridas e os serviços tomados estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, sejam consumidos nos processos mencionados e/ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.*

Diante das comprovações e das determinações legais acima mencionadas, aliadas ao fato de que a matéria-prima da fabricação do gelo é água e energia elétrica, resta plenamente provado que o produzido, além de comercializado, é também utilizado na conservação das mercadorias comercializadas, beneficiadas e armazenadas. Sem ele a empresa não poderia exercer sua atividade.

Sendo assim, concluo pela improcedência da autuação e modifico a Decisão proferida pela JJF.

No que tange à infração 3 - falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas (lagosta e camarão) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, a JJF entendeu que não poderia considerar as perdas, alegadas pelo defendanté já que não restou provado no processo que a empresa efetua algum processo de industrialização, considerando que não há diferença na descrição dos produtos nas notas fiscais de entrada e saída. Entendo correto o posicionamento o de que as notas fiscais de prestação de serviço no âmbito de outro imposto (ISS), conforme documentos fiscais de nºs 0246 e 0249 (fls. 284/285), não podem ser acolhidas para descharacterizar as quantidades (as mesmas) de entradas e saídas dos produtos nelas consignados. O recorrente, se fosse este o caso, deveria ter emitido nota fiscal relativa ao ICMS, conforme preconiza o art. 201, I e 219 da norma regulamentar.

Em relação aos argumentos expressos pela empresa, ressalto que o art. 59, II, “a”, do RICMS/BA, trata da base de cálculo do imposto nos fornecimentos de mercadorias por prestadores de serviços de qualquer natureza, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, que não é o caso de retorno de mercadorias de terceiros beneficiadas. O recorrente também afirma que o art. 18, V, do RICMS não determina a obrigatoriedade da descrição do valor da perda em documentos fiscais. As determinações do art. 18, V, do RICMS/BA não têm qualquer pertinência com a presente lide, pois diz respeito à isenção do envio de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (“Food Bank”) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, entre outras, e nas condições nele previstas.

Em vista do exposto, a Decisão de 1^a Instância é mantida.

A infração 4 também trata da falta de recolhimento de imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, conforme “Declaração de Estoque”, datada e assinada em 25/8/2004.

O recorrente trouxe no seu Recurso Voluntário o mesmo argumento anteriormente exposto, ou seja, que o autuante não considerou que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 065 só foram devolvidas em 06/02/2004, conforme Nota Fiscal nº 010140. Portanto, elas deveriam ter sido lançadas no demonstrativo como saldo existente em 2003, para devolução futura como demonstrou. Equivoca-se o recorrente. A Nota Fiscal nº 065, datada de 05/12/2003 (fl. 254), foi incluída no levantamento fiscal conforme provado à fl. 135 dos autos. Quando do inventário de 2003, a empresa declarou não existir qualquer estoque de mercadorias em seu estabelecimento (Registro de Inventário - fl. 101 do processo). Sendo assim, correto se encontra o estoque inicial do ano de 2004, apresentado no levantamento de fl. 197. Se, o recorrente devolveu os camarões que havia recebido como de simples remessa para industrialização em 06/02/2004 (fl. 238) através da Nota Fiscal nº 010140, este fato foi lançado pelo autuante, conforme resta provado no Demonstrativo de Saídas do referido ano e constante à fl. 199 dos autos.

A Decisão de 1^a Instância é mantida.

A infração 5 exige multa pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referente ao período de 12/2002 a 07/2004.

Inicialmente, observo que a base de cálculo do ICMS e de suas obrigações acessórias devem ser apuradas a salvo de imperfeições, pois dimensão material do tributo. Portanto, esta demonstração deve ser feita de forma clara, compreensiva, apontando o critério ou método adotado pelo fisco, a fonte e demais dados necessários ao entendimento, por parte do sujeito passivo, com fundamento na legislação. E a descrição da ocorrência dos fatos deve ser feita da forma mais clara e segura possível.

No caso em pauta, a intimação ao contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos foi realizada regularmente (fl. 11). Nesta, bem como consignado na descrição da infração apontada no Auto de Infração, consta que esta solicitação dizia respeito aos arquivos dos anos de 2002 a agosto de 2004. Sendo assim, a base de cálculo para exigência da multa deveria se referir ao período acima especificado. Mas não foi isto que aconteceu. Após minuciosa análise das peças processuais, quando houve o confronto dos valores indicados no demonstrativo de fl. 17 (“Auditoria da Conta Corrente Fiscal”) com o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 25/47), é que se percebe que a multa diz respeito ao exercício de 2003, já que no referido demonstrativo não existe qualquer indicação a qual exercício se refere.

Indo adiante na análise, para compor a base de cálculo da multa aplicada, o autuante inclui valores de saídas como “outras”. Percebe-se que entre julho a dezembro de 2003 ele retirou os valores do Livro de Apuração do ICMS – RAICMS, mas entre janeiro a junho não se sabe qual a fonte, pois no RAICMS a coluna “Outras” está “zerada”.

Por estas razões, entendo haver uma impossibilidade legal para se dar prosseguimento, neste momento, à presente lide relativamente a esta infração. O procedimento fiscal não contém, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo do imposto para cobrança da multa aplicada. Assim, de ofício e com base nas disposições contidas no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, é nulo o procedimento fiscal.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto para declarar IMPROCEDENTE a infração 2, procedentes as infrações 3 e 4 e nula a infração 5. Em face das alterações efetuadas, o débito remanesce no valor total de R\$19.676,92, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	Infr.	Data Ocor.	Data Venc.	Alíq. (%)	Valor Hist.	Multa	Valor Débito-CJF
1	2	31/10/2003	09/11/2003	25	497,06	60	0,00

2	2	30/11/2003	09/12/2003	25	515,35	60	0,00
3	2	31/01/2004	09/02/2004	25	286,03	60	0,00
4	2	31/03/2004	09/04/2004	25	878,68	60	0,00
5	2	30/04/2004	09/05/2004	25	605,91	60	0,00
6	2	31/05/2004	09/06/2004	25	1.087,66	60	0,00
7	2	30/06/2004	09/07/2004	25	1.375,48	60	0,00
8	3	31/12/2003	09/01/2004	17	13.842,59	70	13.842,59
9	4	12/08/2004	09/09/2004	17	2.955,16	70	2.955,16
10	5	31/07/2004	09/08/2004	17	15.178,68	0	0,00
11	6	31/07/2004	09/08/2004	0	140,00	0	140,00
12	8	31/07/2004	09/08/2004	0	50,00	0	50,00
13	1	31/01/2003	09/02/2003	17	161,92	50	161,92
14	1	31/07/2003	09/08/2003	17	836,88	50	836,88
15	1	31/01/2004	09/02/2004	17	514,58	50	514,58
16	1	28/02/2004	09/03/2004	17	1.039,10	50	1.039,10
17	1	30/04/2004	09/05/2004	17	136,69	50	136,69
18	2	30/04/2003	09/05/2003	25	607,01	60	0,00
19	2	31/05/2003	09/06/2003	25	4.233,79	60	0,00
20	2	30/06/2003	09/07/2003	25	1.202,11	60	0,00
21	2	31/07/2003	09/08/2003	25	1.230,93	60	0,00
22	2	30/09/2003	09/10/2003	2	809,09	60	0,00
23	9	30/09/2003	09/10/2003	2	64,73	60	0,00
24	9	31/07/2003	09/08/2003	2	98,47	60	0,00
25	9	30/06/2003	09/07/2003	2	96,17	60	0,00
26	9	31/05/2003	09/06/2003	2	338,70	60	0,00
27	9	30/04/2003	09/05/2003	2	48,56	60	0,00
28	9	30/06/2004	09/07/2004	2	110,04	60	0,00
29	9	31/05/2004	09/06/2004	2	87,01	60	0,00
30	9	30/04/2004	09/05/2004	2	48,47	60	0,00
31	9	31/03/2004	09/04/2004	2	70,29	60	0,00
32	9	31/01/2004	09/02/2004	2	22,88	60	0,00
33	9	30/11/2003	09/12/2003	2	41,23	60	0,00
34	9	31/10/2003	09/11/2003	2	39,77	60	0,00
TOTAL					49.251,02		19.676,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0020/04-3**, lavrado contra **ILHÉUS FRUTOS DO MAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.486,92**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.689,17 e 70% sobre R\$16.797,75, previstas no art. 42, incisos I, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$190,00**, previstos nos incisos XVIII, “c” e XXII, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FEREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS